



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759729 - PR(2024/0375690-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEX LINCON CELINI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA NO SFH. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E ART. 507 DO CPC EM FACE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ relativamente à tese de preclusão e ao art. 507 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária por vícios de construção em moradia popular, com seguro habitacional vinculado ao SFH, bem como à definição da competência.
3. A Corte de origem manteve o declínio da competência para a Justiça Federal, afastou a preclusão e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão é saber se o acórdão recorrido violou o art. 507 do CPC ao rediscutir, no mesmo processo, a competência já fixada em favor da Justiça Estadual, sob alegação de preclusão consumativa e de coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta em processo em curso. Ademais, a deliberação anterior não abrangeu o agravante por ausência de documentos essenciais, sendo possível a definição posterior da competência federal à luz do Tema n. 1.011/STF (RE n. 827.996/PR).

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação do STJ quanto à inexistência de preclusão *pro judicato* para competência absoluta. 2. Após a MP n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, nas ações envolvendo apólice pública com interesse do FCVS, representado pela CEF, a competência é da Justiça Federal, conforme o Tema n. 1.011/STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 45, 64, § 4º, e 507; Lei n. 12.409/2011, art. 1º-A, § 4º; Lei n. 9.469/1997, art. 5º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.970.315/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.661/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.500/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, Súmula n. 83; STF, RE n. 827.996/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759729 - PR(2024/0375690-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEX LINCON CELINI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA NO SFH. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E ART. 507 DO CPC EM FACE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ relativamente à tese de preclusão e ao art. 507 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária por vícios de construção em moradia popular, com seguro habitacional vinculado ao SFH, bem como à definição da competência.
3. A Corte de origem manteve o declínio da competência para a Justiça Federal, afastou a preclusão e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão é saber se o acórdão recorrido violou o art. 507 do CPC ao rediscutir, no mesmo processo, a competência já fixada em favor da Justiça Estadual, sob alegação de preclusão consumativa e de coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta em processo em curso. Ademais, a deliberação anterior não abrangeu o agravante por ausência de documentos essenciais, sendo possível a definição posterior da competência federal à luz do Tema n. 1.011/STF (RE n. 827.996/PR).

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação do STJ quanto à inexistência de preclusão *pro judicato* para competência absoluta. 2. Após a MP n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, nas ações envolvendo apólice pública com interesse do FCVS, representado pela CEF, a competência é da Justiça Federal, conforme o Tema n. 1.011/STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 45, 64, § 4º, e 507; Lei n. 12.409/2011, art. 1º-A, § 4º; Lei n. 9.469/1997, art. 5º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.970.315/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.661/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.500/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, Súmula n. 83; STF, RE n. 827.996/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEX LINCON CELINI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ relativamente à tese de preclusão e de violação do art. 507 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 101-105.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO QUANTO AO AGRAVANTE, MAS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 507 do Código de Processo Civil pelas razões seguintes:

a) o acórdão recorrido teria afrontado a preclusão consumativa e a coisa julgada ao rediscutir a competência já definida em favor da Justiça Estadual, destacando que o Agravo de Instrumento n. 1.128.074-1 transitou em julgado;

b) a matéria de competência, ainda que de ordem pública, já teria sido decidida e não poderia ser revisitada no mesmo processo;

c) a aplicação das teses do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF) não poderia superar a preclusão já formada sobre a competência no caso concreto;

d) o Tribunal de origem teria negado vigência à disciplina da preclusão *pro judicato*, apesar de reconhecer que a discussão sobre a competência quanto ao recorrente já havia sido objeto de deliberação;

e) os precedentes do STJ indicados afirmaram que “mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*”, e o acórdão recorrido decidiu em sentido diverso;

f) a decisão teria contrariado a regra de que “nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas relativas à mesma lide”, ao declinar a competência à Justiça Federal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter o declínio de competência à Justiça Federal, apesar de decisão anterior que teria confirmado a competência da Justiça Estadual, divergiu do entendimento firmado no AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, no REsp n. 1.800.726/MG, no AgInt no AREsp n. 1.285.886/SP, AgInt no REsp n. 1.576.743/SP e no AgInt no REsp n. 1.720.488/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a preclusão quanto à competência e se reforme o acórdão recorrido, mantendo-se a competência da Justiça Estadual; requer ainda o que se determine o processamento do feito na Justiça Estadual, em observância à coisa julgada e à segurança jurídica.

Contrarrazões às fls. 72-83.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade obrigacional securitária em que a parte autora pleiteou indenização por danos em moradia popular decorrentes de vícios de construção, no âmbito de seguro habitacional vinculado ao SFH.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declinou da competência à Justiça Federal com base no decidido no RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF).

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal.

I - Art. 507 do CPC

O Tribunal de origem manteve a incompetência absoluta do Juízo estadual, remetendo o processo à Justiça Federal, nos seguintes termos (fls. 46-47):

Segundo o agravante, a competência não poderia ser declinada porquanto o MM. Juiz já deliberou acerca dela anteriormente, não podendo ser objeto de nova deliberação sob pena de violação à preclusão.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve uma decisão proferida em 31 de julho de 2013 – fls. 766/767 (pgs. 885/887-pdf – mov. 1.18) –, que foi objeto do Agravo de Instrumento n. 1.128.074-1, na qual o MM. Juiz havia declinado da competência em relação aos autores Ademar Rafael, Alaíde Feliciano de Castro, Amilton Manoel Tomaz, Aparecido Justino, Nivaldo de Oliveira Furtado, Paulo Cesar Centurini e Regina Carvalho Araújo Patriota (sete dos oito autores originários), mas não deliberou acerca da questão em relação ao autor Alex Lincon Celini, ora agravante

Com base nas informações da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LD), não era possível definir naquele momento o ramo da apólice do autor ora mencionado diante da falta de documentos pertinentes e essenciais para tanto, o que obstou a análise do mérito em relação ao interesse jurídico da empresa pública federal e, por consequência, da competência para processar e julgar a ação originária, não sendo possível dizer que o MM. Juiz refutou os argumentos da ré e da interessada (CEF) naquela oportunidade.

Dito de outro modo, ainda pendia de deliberação a questão da competência em relação ao autor Alex Lincon Celini, ora agravante, não havendo que se falar em preclusão, visto que só foi possível confirmar a competência da Justiça Federal, à luz das teses jurídicas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo n. 827.996/PR, após a apresentação dos documentos do imóvel pelo referido requerente, eis que a petição inicial não havia sido instruída de maneira satisfatória para tanto.

Desse modo, considerando que a decisão anterior indicada pelo agravante nada dispôs acerca da incompetência em relação a ele, de modo que inexistiam impeditivos para a deliberação pelo Juízo de origem na forma como o fez, não há que se falar em preclusão, o que impõe negar-se provimento ao recurso do autor.

Por fim, quanto ao pleito sucessivo-subsidiário para determinar-se a suspensão do feito originário até o julgamento da Controvérsia n. 2/STJ e dos Temas 50/STJ e 51/STJ, razão não lhe assiste.

Isso porque, da leitura do Ofício-Circular n. 10134869/NUGEP-SG, referente ao SEI! n. 0083126-71.2020.8.16.6000, houve o cancelamento da Controvérsia n. 2/STJ e, por consequência, o dessobrestamento dos recursos relacionados aos Temas n. 50/STJ e 51/STJ, deixando-se de existir a determinação de suspensão.

Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR, submetido à repercussão geral, decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei n. 12.409/2011 e suas alterações posteriores – MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS. Na ocasião, estabeleceram-se as seguintes teses jurídicas para a definição da competência:

1) Considerando que, a partir da MP n.º 513/2010 (que originou a Lei n.º 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP n.º 633/2013 e Lei n.º 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP n.º 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento) devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença";

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

[...]

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE n. 827.996, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2020, repercussão geral, Tema n. 1.011.)

No caso em apreço, a demanda foi proposta após a entrada em vigor do tema, que fixou como competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública.

Ademais, a Corte estadual asseverou que, especificamente em relação à parte agravada, não foi fixada a competência estadual no agravo de instrumento anterior, uma vez que não era possível deliberação naquele momento, em razão da ausência dos documentos necessários e pertinentes para aferir o ramo da apólice do autor.

Assim, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EM CURSO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.409/2011. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE N. 827.996/PR, REPERCUSSÃO GERAL.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, limitou-se a abordar a questão da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolve apólice pública que compromete o FCVS (Ramo 66) e a ausência de preclusão pro iudicato, sem abordar a específica questão de que a competência da justiça estadual já teria sido objeto de análise no Agravo de Instrumento n. 2011.049936-9. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, estando em curso o processo, inexistente preclusão pro iudicato para apreciação de competência absoluta. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não pode prejudicar terceiros, haja vista os limites subjetivos e objetivos da eficácia da coisa julgada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.143/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/12/2023). Assim, a alegada coisa julgada relativa à competência firmada entre o agravante e a Caixa Seguradora S.A. não poderia ser oponível à Caixa Econômica Federal (CEF), que não integrou nenhum dos polos do Agravo de Instrumento n. 2011.049936-9, até porque, se assim o estivesse, somente à justiça federal caberia decidir sobre sua legitimidade, a teor da previsão contida na Súmula n. 150/STJ, e, só então, poderia o agravante eventualmente suscitar a formação de coisa julgada em desfavor da empresa pública.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR, submetido a repercussão geral, decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei n. 12.409/2011) e suas alterações posteriores (MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiram à CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o referido fundo.

5. No caso em apreço, a demanda foi proposta em 2011, quando já estava em vigor a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, que conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, na condição de litisconsorte ou de assistente simples, nas ações que envolvem apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66). Inafastável competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.970.315/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. ALEGADA PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo cumulação de pretensões distintas, sendo um pedido antecedente, de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, em face da ex-empregadora (CEF), deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça do Trabalho.

2. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão pro judicato. Precedentes.

3. Não cabe ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.661/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se, na origem, de reclamatória trabalhista ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA -

Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

2. A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF).

3. Segundo a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ.

Precedentes.

4. Em se tratando de tema amplamente debatido pelas partes, com amplo exercício do contraditório, não há que se falar em violação do art. 10 do CPC/2015 pela declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Comum.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, estando em curso o processo, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta. Precedente da Seção.

6. Hipótese em que se mostra desnecessária a instauração de conflito de competência, porquanto não caracterizada a situação retratada no art. 66, II, do CPC/15.

7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.500/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019, destaquei.)

Portanto, o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.759.729 / PR

Número Registro: 2024/0375690-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00150561820248160000 00394028420078160014 00918308920248160000 150561820248160000
394028420078160014 918308920248160000 91830892024816000000394028420078160014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX LINCON CELINI

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026